



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10830.002905/99-08
Recurso nº : 126.026
Matéria : IRPJ e CSL – Ex.: 1994
Recorrente : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.862

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, prevista no art.150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que não acolhiam esta preliminar quanto à CSL.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº : 10830.002905/99-08
Acórdão nº : 108-06.862

Recurso nº : 126.026
Recorrente : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, lavrados em 23/04/99, referentes a fatos geradores ocorridos nos meses de agosto a dezembro de 1993, em decorrência da glosa:

- a) de cotas de depreciação e da correção monetária dessas cotas, referentes ao complemento de correção monetária sobre o ativo imobilizado pela diferença ocorrida entre o IPC e o BTNF em janeiro/89, matéria esta discutida pela autuada no Mandado de Segurança nº 93.0035985-1;
- b) de despesas de correção monetária de balanço, correspondente também à diferença entre IPC e BTNF ocorrida em janeiro de 1989, matéria também discutida no mesmo Mandado de Segurança.

Consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 19/20, o sujeito passivo impetrou Mandado de Segurança Preventivo visando impedir quaisquer medidas coercitivas tendentes a exigir diferenças resultantes da implementação do ajuste postulado, ou seja, o reconhecimento da diferença de correção monetária e a dedução dos encargos de depreciação resultantes. A liminar foi obtida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde encontra-se o processo aguardando julgamento. Os autos de infração foram lavrados com a ressalva de que a exigibilidade está suspensa, conforme decisão judicial, e sem o gravame da multa de ofício.

Em tempestiva Impugnação, a autuada inicia postulando a admissibilidade da Impugnação Administrativa, que não seria prejudicada pela

Processo nº : 10830.002905/99-08
Acórdão nº : 108-06.862

existência de anterior discussão judicial sobre a matéria. Analisa o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), o artigo 1º, parágrafo segundo, do Decreto-lei nº 1.737/1979, e também o Ato Declaratório (Normativo) nº 3/1996, da CGST, concluindo que os dois primeiros estão revogados pela Medida Provisória nº 1.699-42, de 27/11/98, que, em seu artigo 33, impõe ao contribuinte o prazo de 180 dias da decisão de primeira instância para ingresso de medida judicial. A não aceitação da discussão administrativa implica também, segundo alega, desrespeito ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

Em seguida, levanta a preliminar de decadência, com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No mérito, ataca o expurgo inflacionário imposto pelo chamado "Plano Verão". Estende a argumentação ao lançamento decorrente, referente à CSL.

Decisão singular às fls. 296 e seguintes julga procedentes os lançamentos e está resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário:1993

Ementa: Normas Processuais. Discussão Judicial concomitante com Processo Administrativo.

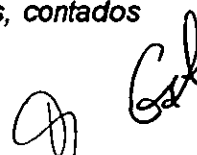
A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não impedir a formalização do lançamento, se prévia, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993

Ementa: Decadência. IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro. Lançamentos por declaração. Prazo.

O direito da Fazenda Nacional de proceder à formalização da exigência do crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados



Processo nº : 10830.002905/99-08
Acórdão nº : 108-06.862

da notificação do lançamento primitivo, qual seja, da data da entrega da Declaração de Rendimentos.

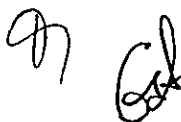
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, a autuada interpõe Recurso Voluntário, reiterando a argumentação sobre a possibilidade da discussão da matéria na *via administrativa*, porque o Mandado de Segurança Preventivo, interposto antes do início do processo administrativo, não implica renúncia a essa esfera, pois não poderia o contribuinte renunciar a um direito sequer constituído. Argumenta também pela não identidade de objeto, uma vez que a ação judicial visa a análise da norma jurídica frente aos princípios constitucionais, enquanto o processo administrativo trata da validade ou não do ato de lançamento efetuado pela autoridade administrativa. Por fim, a manutenção da Decisão recorrida implicaria ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Retoma igualmente o argumento de que a Lei nº 6.830/80 e demais dispositivos referentes à concomitância de processos administrativos e judiciais foram revogados pela Medida Provisória nº 1.863-52/99, que em seu artigo 18 estabelece impositivamente ao contribuinte o ingresso de medida judicial no prazo de 180 dias da decisão administrativa de primeira instância.

Reitera ainda a alegação de que ocorreu a decadência, por se tratar de lançamento por homologação.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados de fiança bancária (fls. 407/408).

Este o Relatório.



Processo nº : 10830.002905/99-08
Acórdão nº : 108-06.862

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

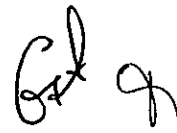
O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Embora não colocada pela Recorrente como primeira preliminar, aprecio inicialmente a questão da decadência, por ser decisiva no presente caso.

Muito se tem discutido sobre a natureza do lançamento do imposto de renda, se por declaração ou se por homologação. Essa definição é indispensável na análise da decadência, pois que diverso será seu termo inicial segundo se trate de lançamento por declaração (artigo 173 do CTN) ou por homologação (artigo 150 do CTN).

Alinho-me entre os que endossam a tese de que, desde a edição do Decreto-lei nº 1.967/82, o lançamento do Imposto de Renda passou a reger-se pelas regras da homologação, pois desde aí a legislação impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo, após a devida apuração, antecipada e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte do ente tributante.

Tal sistemática enquadra-se perfeitamente nos ditames do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que define o lançamento por homologação como sendo aquele que *“ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”* e



Processo nº : 10830.002905/99-08
Acórdão nº : 108-06.862

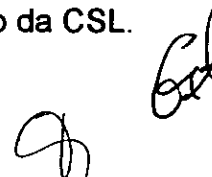
que “*opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

Não me estendo na questão, pois os argumentos em favor de uma e de outra tese já foram, neste Colegiado, exaustivamente expostos. Recentemente, a e. Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou o entendimento deste Primeiro Conselho, reconhecendo a natureza homologatória do lançamento do IRPJ, a partir da edição da Lei nº 8.541/91, o que igualmente alcança a situação contida nos presentes autos.

Tratando-se de lançamento por homologação, a regra a ser aplicada é aquela do artigo 150, § 4º, do CTN, pela qual o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador. Em assim sendo, no caso sob exame, de apuração de lucro real mensal, o fato gerador se deu no último dia dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993, com o que expirou-se no último dia dos mesmos meses do ano de 1998 o prazo fatal. É extemporânea, por isso, a constituição do crédito tributário, por lançamento de ofício, em 23/04/99.

Idêntica conclusão prevalece também para a Contribuição Social sobre o Lucro. É verdade que, em julgados anteriores desta mesma Câmara, pronunciei-me pela aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos no caso das contribuições para a seguridade social, regidas pela Lei nº 8.212/91. Todavia, pelo recente Acórdão nº CSRF/01-03.348, a colenda Câmara Superior de Recurso Fiscais decidiu que prevalecem, também para a Contribuição Social sobre o Lucro, as regras contidas no Código Tributário Nacional, contando-se o prazo decadencial, por conseguinte, de forma idêntica a do Imposto de Renda.

Dessa forma, acatando o entendimento pacificado pela CSRF, também é de se reconhecer o transcurso do prazo decadencial no lançamento da CSL.

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more prominent than the other, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10830.002905/99-08
Acórdão nº : 108-06.862

Reconhecido o óbice decadencial, não prevalecem os lançamentos efetuados pela d. fiscalização, resultando supérflua a apreciação das demais razões trazidas na defesa.

Pelo exposto, voto no sentido de acatar a preliminar de decadência, dando provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões- DF, em 21 de fevereiro de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

